

ITC0004-23.TEC

Vitória – ES, 15 de maio de 2023

Aos(às) prezados Srs.(as) Presidentes, Contadores(as), Diretores(as) e Gestores(as),
Cooperativas registradas no Sistema OCB/ES

Apresentamos o presente Informativo Contábil:

RETENÇÃO DE INSS SOBRE NF DE COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Diante do recente questionamento suscitado em relação a esse assunto e, levando em consideração a alteração normativa previamente divulgada, compartilhamos informações para avaliação das Cooperativas Registradas, em resposta aos questionamentos apresentados ao Sistema OCB/ES. Como uma organização comprometida com a defesa e representação do modelo cooperativo, gostaríamos de apresentar nossas considerações a respeito do tema em questão.

Diante do exposto, em relação ao mérito da questão, a cooperativa nos questiona sobre a possibilidade de alteração referente à retenção de INSS em notas fiscais de serviços e transporte de passageiros prestados por cooperativas. Além disso, solicita esclarecimentos sobre a obrigatoriedade da retenção de INSS, bem como informações sobre a alíquota e a base de cálculo aplicáveis.

A retenção de INSS sobre a contratação de serviços de pessoas jurídicas está fundamentada em lei e em norma expedida pela Receita Federal do Brasil, a saber: Art. 219 do Decreto 3.048/1999, Art. 31 da Lei nº 8.212/1991 e Capítulo VIII do Título II da IN RFB 2110/2022.

Decreto 3.048/1999

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

Lei nº 8.212/1991

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher,

em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

Cabe esclarecer, que os dispositivos mencionados conceituam cessão de mão de obra sendo a disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da contratante, quaisquer que sejam a natureza da contratação.

Diante do exposto, a contratante de serviços prestados, deverá reter onze por cento (11%) referente ao INSS, do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação, conforme destacado no Art. 110 da Instrução Normativa 2110/2022:

Art. 110. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

Entretanto, insta constar que se mantém vigente aquilo que expressa o Artigo 224- A do Decreto 3.048/99 quando menciona que a retenção que trata a seção II do Capítulo VIII, não se aplica à contratação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, portanto, caso a contratação dos serviços mencionados seja realizada por cooperativa de trabalho não haverá a retenção mencionada no Artigo 219 do Decreto.

A previsão de incidência de contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, prevista legalmente, foi definitivamente declarada inconstitucional. Portanto, as sociedades cooperativas de transporte devem contribuir para a previdência apenas sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados, trabalhadores avulsos e segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço no mês.

Ratifica-se: NÃO é devida a contribuição previdenciária à alíquota de quinze por cento (15%) sobre o valor total da nota fiscal emitida por cooperativa de trabalho, o inciso IV do artigo 72 da IN RFB nº 971/2009, foi considerado inconstitucional, tendo sua execução suspensa pela Resolução nº 10/2016 do Senado Federal, além de revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1867/2019.

Por outro lado, de acordo com IN RFB nº 2.210/2022, a cooperativa de transporte contratante está dispensada de efetuar a retenção da contribuição previdenciária, e a

contratada, de efetuar o destaque da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo, nas seguintes hipóteses:

I] O valor correspondente a onze por cento (11%) dos serviços contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação;

II] A contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente, situação em que a contratada deverá apresentar à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento está de acordo com o limite máximo previsto.

III] A contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 118, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais, condições estas que devem ser declaradas pela contratada à tomadora, sob as penas da lei, através de declaração própria para estes fins ou consignar o fato no documento que acobertar a prestação de serviço.

Dessa forma, cabe à contratante verificar se os critérios estabelecidos dão margem para realização da retenção aqui exposta. Salientamos, que é necessária uma verificação na IN 2.110/2022 no que se refere aos procedimentos que devem ser adotados nos casos de retenção da previdência social.

Este informativo foi elaborado pelo Analista Contábil Tributário **Rafael Ricci França (contador, CRC/ES nº 023.350/O)** rafael.franca@ocbes.coop.br, pela Analista Contábil Tributária **Lohainy Gouvêa (contadora, CRC/ES nº 020.297/O)** e pelos Assessores Contábeis Tributários **Elizabeth da Silva Barcelos (contadora, CRC/ES nº 19.037/O)** elizabeth.barcelos@ocbes.coop.br e **Victor Henrique Ribeiro Lima (contador, CRC/ES nº 017.308/O-0)** victor.lima@ocbes.coop.br, os quais encontram-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas através de consultas formais, preferencialmente via e-mail, e sempre repassadas através desta Diretoria Executiva. Os assuntos e pareceres são sigilosos e apenas socializados quando realmente são de interesse geral, mesmo assim omitindo o nome da cooperativa que realizou a consulta.